



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A materia a publicar no «Boletim da Republica» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministérios da Informação, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 90/94:

Aprova o quadro de pessoal da Imprensa Nacional de Moçambique.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 91/94:

Aprova o Regulamento para a cultura do algodão.

## MINISTÉRIOS DA INFORMAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 90/94

de 29 de Junho

Por Diploma Ministerial n.º 20/94, de 16 de Março, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série n.º 11, foi aprovado o estatuto orgânico da Imprensa Nacional de Moçambique.

Havendo necessidade de estabelecer o quadro de pessoal para o eficiente funcionamento das estruturas definidas no artigo 3 do referido estatuto e de acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, ao abrigo do disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Informação, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal da Imprensa Nacional de Moçambique, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato, segundo o disposto pelo artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integrado em carreiras, abrange para efeito de execução do disposto no

artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Area Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Maputo, 22 de Junho de 1994. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal da Imprensa Nacional de Moçambique

Categorias/funções	Gabinete do director	Dep. Adm.	Dep. Prod.	Total
<b>I — Funções de direcção e chefia:</b>				
Director da Imprensa Nacional de Moçambique	1	—	—	1
Chefe de Departamento Central	—	1	1	2
Chefe de Repartição Central	—	1	1	2
Chefe de Secção Central	—	3	11	14
<i>Subtotal</i>	1	5	13	19
<b>II — Carreiras profissionais:</b>				
<i>a) Carreira de administração estatal:</i>				
Técnico principal de administração	1	—	—	1
Técnico de administração de 1.ª	1	1	—	2
Técnico de administração de 2.ª	—	1	—	1
Primeiro-oficial de administração	—	5	—	5
Segundo-oficial de administração	—	3	—	3
Terceiro-oficial de administração	—	5	—	5
Aspirante	—	8	—	8
<i>Subtotal</i>	2	23	—	25
<i>b) Carreira de secretariado:</i>				
Secretário-dactilógrafo	—	1	—	1
Dactilógrafo de 1.ª	—	1	—	1
Dactilógrafo de 2.ª	—	1	—	1
Dactilógrafo de 3.ª	—	1	—	1
Escrivão-dactilógrafo	—	1	—	1
<i>Subtotal</i>	—	5	—	5
<i>c) Carreira técnica:</i>				
Técnico gráfico C principal	—	—	2	2
Técnico gráfico C de 1.ª	—	—	6	6
Técnico gráfico C de 2.ª	—	—	10	10
Técnico gráfico D principal	—	—	8	8
Técnico gráfico D de 1.ª	—	—	6	6
Técnico gráfico D de 2.ª	—	—	8	8
Revisor C de 1.ª	—	—	1	1
Revisor C de 2.ª	—	—	2	2
Revisor D principal	—	—	1	1
Revisor D de 1.ª	—	—	3	3
Revisor D de 2.ª	—	—	2	2
Impressor D principal	—	—	8	8
Impressor D de 1.ª	—	—	8	8

Categorias/funções	Gabinete do director	Dep. Adm.	Dep. Prod.	Total
Impressor D de 2. <sup>a</sup>	-	-	3	3
Montador D principal	-	-	3	3
Montador D de 1. <sup>a</sup>	-	-	1	1
Montador D de 2. <sup>a</sup>	-	-	1	1
Fotógrafo D principal	-	-	1	1
Fotógrafo D de 1. <sup>a</sup>	-	-	1	1
Fotógrafo D de 2. <sup>a</sup>	-	-	1	1
Encadernador D principal	-	-	4	4
Encadernador D de 1. <sup>a</sup>	-	-	3	3
Encadernador D de 2. <sup>a</sup>	-	-	18	18
Técnicos de manutenção D principal	-	-	1	1
Técnico de manutenção D de 1. <sup>a</sup>	-	-	-	-
Técnico de manutenção D de 2. <sup>a</sup>	-	-	1	1
Electricista D de 2. <sup>a</sup>	-	-	1	1
Arquivista D de 2. <sup>a</sup>	-	-	1	1
Mestre D de 2. <sup>a</sup>	-	-	1	1
<i>Subtotal</i>	-	-	106	106
<i>d) Ocupações de apoio geral e técnico:</i>				
Revisores	-	-	3	3
Compositores manuais	-	-	6	6
Fundidor monotipista	-	-	1	1
Impressores	-	-	10	10
Cortador de guilhotina	-	-	1	1
Encadernadores	-	-	18	18
Mecânico	-	-	1	1
Electricista	-	-	1	1
Pedreiro	-	-	1	1
Condutor de veículos pesados	-	2	-	2
Empregado de balcão	-	2	-	2
Fiel de armazém	-	1	-	1
Telefonista	-	2	-	2
Recepcionista	-	1	-	1
Operador de registo de dados	-	3	-	3
Estafeta	-	3	-	3
Cozinheiro	-	1	-	1
Contínuo	-	2	2	4
Serventes	-	3	16	19
Guardas	-	2	-	2
<i>Subtotal</i>	-	22	60	82
<i>Total geral</i>	3	55	179	237

#### Quadro de pessoal da Imprensa Nacional de Moçambique

Categorias/funções	Total
<b>I — Funções de direcção e chefia:</b>	
Director da Imprensa Nacional	1
Chefe de Departamento Central	2
Chefe de Renovação Central	2
Chefe de Secção Central	14
<i>Subtotal</i>	19
<b>II — Carreiras profissionais:</b>	
<i>a) Carreira de administração estatal</i>	
Técnico principal de administração	1
Técnico de administração de 1. <sup>a</sup>	2
Técnico de administração de 2. <sup>a</sup>	1
Primeiro-official de administração	5

Categorias/funções	Total
Segundo-official de administração	3
Terceiro-official de administração	5
Aspirante	8
<i>Subtotal</i>	25
<i>b) Carreira de secretariado</i>	
Secreário-dactilógrafo	1
Dactilógrafo de 1. <sup>a</sup>	1
Dactilógrafo de 2. <sup>a</sup>	1
Dactilógrafo de 3. <sup>a</sup>	1
Escriturário-dactilógrafo	1
<i>Subtotal</i>	5
<i>c) Carreira técnica</i>	
Técnico gráfico C principal	2
Técnico gráfico C de 1. <sup>a</sup>	6
Técnico gráfico C de 2. <sup>a</sup>	10
Revisor C de 1. <sup>a</sup>	1
Técnico gráfico D principal	8
Técnico gráfico D de 1. <sup>a</sup>	6
Técnico gráfico D de 2. <sup>a</sup>	2
Revisor C de 2. <sup>a</sup>	2
Revisor D principal	1
Revisor D de 1. <sup>a</sup>	3
Revisor D de 2. <sup>a</sup>	2
Impressor D principal	3
Impressor D de 1. <sup>a</sup>	8
Impressor D de 2. <sup>a</sup>	5
Montador D principal	3
Montador D de 1. <sup>a</sup>	1
Montador D de 2. <sup>a</sup>	1
Fotógrafo D principal	1
Fotógrafo D de 1. <sup>a</sup>	1
Fotógrafo D de 2. <sup>a</sup>	1
Encadernador D principal	4
Encadernador D de 1. <sup>a</sup>	3
Encadernador D de 2. <sup>a</sup>	18
Técnico de manutenção D principal	1
Técnico de manutenção D de 1. <sup>a</sup>	1
Técnico de manutenção D de 2. <sup>a</sup>	1
Electricista D de 2. <sup>a</sup>	1
Arquivista D de 2. <sup>a</sup>	1
Mestre D de 2. <sup>a</sup>	1
<i>Subtotal</i>	106
<i>d) Ocupações de apoio geral e técnico:</i>	
Revisores	3
Compositores manuais	6
Fundidor monotipista	1
Impressores	10
Cortador de guilhotina	1
Encadernadores	18
Mecânico	1
Pedreiro	1
Condutores de veículos pesados	2
Empregado de balcão	2
Fiel de armazém	1
Telefonista	2
Recepcionista	1
Operador de registo de dados	3
Estafeta	3
Cozinheiro	1
Contínuo	4
Serventes	19
Guarda	2
<i>Subtotal</i>	82
<i>Total geral</i>	237

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**Diploma Ministerial n.º 91/94**

de 29 de Junho

A importância da cultura algodoeira na economia do país, o seu impacto em diferentes ramos de actividade e as características muito particulares desta cultura, levaram o Estado a empreender, ao longo da última década, um notável esforço no sentido de estimular a sua dinâmica.

Depois da importante reestruturação operada nas maiores empresas do sector e da adequação das respectivas instituições estatais à nova realidade económica, coloca-se agora a necessidade de publicar normas que permitam clarificar o regime especial a que se sujeita esta cultura, melhorar a coordenação do conjunto de actividades com ela relacionadas e harmonizar os interesses dos diferentes operadores económicos envolvidos.

Ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, e do disposto nos artigos 2 e 4 do Decreto n.º 8/91, de 23 de Abril, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a cultura do algodão, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Ao Instituto de Algodão de Moçambique — I. A. M., criado pelo Decreto n.º 7/91, de 23 de Abril, compete velar pela execução do Regulamento ora aprovado.

Art. 3. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 23 de Junho de 1994. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

**Regulamento para a cultura do Algodão**

CAPÍTULO I

**Definições**

ARTIGO 1

**Entendimento das expressões utilizadas**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se:

*Algodão-carço:* produto colhido antes da operação de descarçoamento

*Algodão em rama:* fibra obtida após a operação de descarçoamento e/ou prensagem.

*Áreas sob concessão:* Áreas definidas em contratos de concessão assinados entre o Estado e os concessionários e em relação às quais não é aplicável aos concessionários o regime definido na legislação em vigor sobre terras, mas apenas o disposto nos mesmos contratos e no presente Regulamento.

*Decreto n.º 8/91, de 23 de Abril:* Decreto que fixa os princípios a que se submetem a cultura, comercialização e industrialização do algodão (publicado no Suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 16, de 23 de Abril de 1991).

*Instituto de Algodão de Moçambique — I. A. M.:* Organismo criado pelo Decreto n.º 7/91, de 23 de Abril, e cujo Estatuto Orgânico está publicado no Suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 16, de 23 de Abril de 1991

*Operadores económicos:* Agentes económicos em nome individual ou sociedades cuja actividade se relacione com a produção, comercialização e descarçoamento do algodão, classificados nos termos do presente Regulamento

*Padrões de classificação:* Escalas de comparação estabelecidas e materializadas em caixas padrão que permitem reconhecer e identificar semelhanças em qualidade e comprimento.

*Ramas de tipo inferior:* Fibra cuja qualidade é inferior ao tipo 6, apresentando um excessivo número de partículas de folha, areia ou semente, possuindo uma grande parte de fibra cortada e/ou imatura, torcida ou emaranhada, muitas vezes com índices de fermentação.

*Redes de fomento:* Serviços de assistência técnica e aprovisionamento agrícola.

CAPÍTULO II

**Operadores económicos e concessões**

ARTIGO 2

**Classificação dos operadores económicos**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes classes de operadores económicos:

*Classe I — Sector familiar:* Compõe-se de operadores que, sendo membros dum agregado familiar, cultivem o algodão, dentro ou fora das áreas das concessões, inscritos em redes de fomento sob responsabilidade de concessionários, do I. A. M. ou de outra entidade expressamente autorizada para tal.

*Classe II — Agricultores não autónomos:* Compõe-se de operadores que, por quaisquer insuficiências de carácter técnico ou financeiro, cultivem o algodão, dentro ou fora das áreas sob concessão, com o apoio dos concessionários do I. A. M. ou de outra entidade expressamente autorizada para tal. O apoio é prestado aos operadores desta classe mediante contrato assinado entre as partes interessadas.

*Classe III — Agricultores autónomos:* Compõem-se de operadores que, por serem auto-suficientes em recursos, cultivem o algodão sem assumirem compromissos ou contratos que vinculem a sua produção de algodão a um outro operador ou ao I. A. M. Por esse motivo têm a possibilidade de negociar o preço e vender o algodão-carço de sua produção, ou a rama dela resultante, a qualquer operador da sua escolha desde que tal transacção seja autorizada pelo I. A. M. A área mínima de cultivo para os operadores desta classe é de 20 hectares de algodão.

*Classe IV — Concessionários:* Compõe-se de operadores que, sendo possuidores de uma ou mais fábricas de descarçoamento e prensagem de algodão, tenham assinado um contrato de fomento com o Estado, que os autorize a constituir redes de fomento, para apoio a outros produtores de algodão em áreas sob concessão, e a comprarem o algodão-carço assim produzido, bem como a comercializar a respectiva fibra.

*Classe V — Industriais:* Compõe-se de operadores que, sendo possuidores de uma ou mais fábricas de descarçoamento e prensagem de algodão, não tenham assinado um contrato de fomento com o Estado.

*Classe VI — Comerciantes de fibra:* Compõe-se de operadores que, não sendo produtores de algodão, se encontrem autorizados pelo I. A. M. a fazerem transacções de fibra de algodão, obrigando-se a pagar-lhe as devidas taxas de transacção.

ARTIGO 3

**Concessões em vigor**

As concessões existentes definem-se e regem-se pelo articulado dos respectivos contratos de autorização outorgados pelo Estado e os seus subscritores obrigam-se a cum-

prir a legislação que lhes for aplicável e os regulamentos e determinações do I. A. M. que não sejam contrários ao que neles estiver estipulado.

## ARTIGO 4

**Novas concessões**

1. As pessoas singulares ou sociedades que pretendam a exploração de novas concessões devem requerê-las ao Ministro da Agricultura, ouvidos os Governos Provinciais e o I. A. M.

2. Os pedidos de concessão indicarão:

- a) A área da zona algodoeira pretendida;
- b) Os recursos técnicos a aplicar;
- c) O capital a investir;
- d) Os recursos humanos a empregar.

## CAPÍTULO III

**Inscrição e registo dos operadores**

## ARTIGO 5

**Obrigatoriedade da inscrição**

1. É obrigatória a inscrição no I. A. M. dos operadores das classes III a VI, mediante o preenchimento do boletim de inscrição emitido por aquele organismo.

2. O operador poderá inscrever-se em mais do que uma classe, quando desenvolva as actividades correspondentes, desde que o indique no boletim de inscrição e pague, no acto da entrega do boletim já preenchido, os montantes correspondentes à inscrição em cada classe.

## ARTIGO 6

**Taxas de inscrição**

No acto da recepção do boletim de inscrição já preenchido, o I. A. M. procederá à cobrança das seguintes taxas:

1. Para a classe III:

— de 20 até 100 ha .....	50 000,00 MT
— acima de 100 ha até 500 ha .....	250 000,00 MT
— acima de 500 ha .....	500 000,00 MT

2. Para a classe IV: .....

3. Para a classe V: .....

4. Para a classe VI: .....

## ARTIGO 7

**Prazo para a inscrição**

A inscrição no I. A. M. efectuar-se-á apenas uma vez, no período de Junho a Setembro.

## ARTIGO 8

**Autorização da inscrição**

1. Depois de receber o pedido de inscrição, de o analisar e de tomar as providências que achar necessárias, o I. A. M. informará cada operador da decisão final tomada sobre o seu pedido de inscrição.

2. Considerar-se-á efectiva a inscrição do operador no I. A. M. quando este receber a confirmação da inscrição por escrito e for informado do respectivo número de código de registo.

## ARTIGO 9

**Recusa de inscrição**

Nos casos em que, após devida ponderação, o I. A. M. se decidir pela não aceitação do pedido de inscrição, por falta de preenchimento de requisitos legais por parte do

operador económico, o montante que tiver sido pago aquando da entrega do boletim preenchido será devolvido, depois de deduzidos 20 por cento para a cobertura de despesas administrativas.

## ARTIGO 10

**Prestação anual de informação**

Todos os inscritos deverão anualmente confirmar, junto do I. A. M., por meio de carta registada, a sua permanência na actividade em que se inscreveram, comunicando também quaisquer alterações dos dados fornecidos no momento da inscrição. O período para o envio das informações aqui referidas é de Junho a Setembro.

## ARTIGO 11

**Registo**

1. Relativamente às áreas sob concessão, os concessionários procederão ao registo dos operadores da classe I e celebrarão contratos escritos com os operadores da classe II que beneficiem do seu apoio e enviarão obrigatoriamente as respectivas listas ao I. A. M.

2. Fora das áreas sob concessão, as redes de fomento do I. A. M. ou de outra entidade por este expressamente indicada, procederão ao registo dos operadores da classe I e celebrarão contratos escritos com os operadores da classe II que beneficiem do seu apoio e assegurarão o envio das respectivas listas ao I. A. M.

3. As listas serão enviadas ao I. A. M. todos os anos, no período de Julho a Setembro.

## CAPÍTULO IV

**Planos de produção e normas técnicas**

## ARTIGO 12

**Apresentação dos planos de produção**

Os planos anuais de produção de algodão são propostos pelos operadores das classes III e IV ao I. A. M. que, em coordenação com as Direcções Provinciais de Agricultura respectivas, procederá à sua apreciação e aprovação.

## ARTIGO 13

**Aprovação dos planos de produção**

1. A apresentação dos planos anuais de produção ao I. A. M. deve efectuar-se durante o período de Julho a Setembro de cada ano.

2. Caso os proponentes não sejam notificados pelo I. A. M. de quaisquer objecções no prazo de 90 dias após a data de recepção dos planos, considerar-se-ão aprovadas as propostas apresentadas.

## ARTIGO 14

**Conteúdo dos planos de produção**

É obrigatória a indicação no plano de produção das seguintes informações:

1. Área de algodão a cultivar e rendimento estimado;
2. Datas limite de sementeira;
3. Nome e proveniência da variedade a cultivar;
4. Esquema de tratamentos fitossanitários;
5. Caso se pretenda adubar, indicação do respectivo esquema;

6. Período de arranque e destruição das plantas de algodão da campanha anterior, de modo a obedecer à pausa obrigatória de três meses, entre o arranque e as novas sementeiras;
7. Medidas a serem executadas para a conservação do solo e/ou da água;
8. Estrutura de custos de produção do algodão.

## ARTIGO 15

**Execução dos planos de produção e prestação de informações**

Os operadores das classes III e IV obrigam-se a prestar ao I. A. M., por escrito, as seguintes informações nos períodos indicados:

1. Grau de cumprimento do plano previamente aprovado, com justificação dos desvios se os houver (entre Fevereiro e Março seguintes);
2. Estimativas de produção de algodão-carço (entre Abril e Maio);
3. Produção real apurada de algodão-carço (entre Setembro e Outubro).

## ARTIGO 16

**Normas técnicas**

Para garantir a obtenção de bons rendimentos a curto e longo prazos é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

1. Depois da colheita os algodoeiros devem ser arrancados e destruídos de modo a que haja uma pausa cultural de pelo menos três meses entre o arranque e as novas sementeiras;
2. Não é permitido o cultivo do algodão no mesmo terreno durante mais de três anos sem pousio ou rotação de culturas;
3. A semente de algodão destinada a sementeira deverá ser produzida em campos previamente seleccionados para o efeito;
4. Depois do descaroçamento deve ser feito o controlo da germinação da semente, que não deverá ser inferior a 50 %, e a respectiva desinfecção;
5. Nos locais de distribuição de semente de algodão ao sector familiar, a semente deve ser protegida contra as intempéries mesmo que se recorra a construções de carácter precário, e nunca deixada ao ar livre;
6. A semente que não for utilizada na sementeira deve ser queimada ou enterrada;
7. Os esquemas de tratamento fitossanitário devem ser concebidos de modo racional, por forma a prevenir o aparecimento do fenómeno de resistência das pragas aos pesticidas e a consequente poluição do meio ambiente provocada pelo uso de doses de pesticidas cada vez mais levadas;
8. Os terrenos com uma pendente igual ou superior a 2 % devem ser protegidos contra a erosão provocada pelo escoamento das águas das chuvas, através da construção de defesas e sementeira em curva de nível.

## CAPITULO V

**Comercialização do Algodão-carço e fibra**

## SECÇÃO I

**Comercialização do Algodão-carço**

## ARTIGO 17

**Mercados**

1. É proibida a compra de algodão-carço produzido pelos operadores das classes I e II fora de mercados.

2. Nos mercados instalados, só podem adquirir o algodão-carço aos operadores das classes I e II os concessionários, no caso de áreas sob concessão, e o I. A. M. ou outra entidade por este expressamente autorizada para o efeito, nas restantes áreas.

## ARTIGO 18

**Instalação de mercados**

Os mercados, quer dentro quer fora das áreas sob concessão, são instalados em locais aprovados pela autoridade administrativa, em coordenação com o I. A. M.

## ARTIGO 19

**Transporte do algodão-carço produzido por operadores da classe III**

O transporte do algodão-carço produzido por operadores da classe III deve ser acompanhado por guias, cujos impressos serão adquiridos junto do I. A. M.

## SECÇÃO II

**Comercialização de fibra**

## ARTIGO 20

**Marcação dos fardos**

Após a prensagem os fardos serão cobertos exteriormente com tela ou plástico, e terão de forma visível as seguintes marcas:

1. Número do fardo;
2. Nome da fábrica;
3. Iniciais do produtor;
4. Tipo do algodão;
5. Designação da variedade;
6. Campanha algodoeira;
7. Nas transacções acrescentar-se-á o nome do consignatário, o país produtor e o destino.

## ARTIGO 21

**Transacção de fibra**

1. A fibra de algodão produzida no País só pode ser transaccionada pelos operadores inscritos no I. A. M. nessa actividade.

2. Sobre toda a fibra resultante de algodão-carço adquirido em mercados recairá a taxa de transacção de fibra.

## ARTIGO 22

**Classificação**

1. As transacções referidas no artigo anterior só serão autorizadas pelo I. A. M. depois de este classificar a fibra do algodão em causa.

2. Para efeitos de classificação e atribuição do tipo ou grau respeitante às amostras retiradas de cada fardo, devem as fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão seguir os critérios seguintes:

- a) A amostra deve ser constituída de duas partes colhidas dos dois lados opostos de cada fardo;
- b) A amostra deve ter peso aproximado de seis onças ou cerca de 170 (cento e setenta) gramas;
- c) Ter 8 (oito) a 10 (dez) polegadas de comprimento (vinte a vinte e cinco centímetros);
- d) Ter oito centímetros de largura;
- e) Ter 4 (quatro) a 5 (cinco) centímetros de espessura

## ARTIGO 23

**Obrigatoriedade de celebração de contratos e sua homologação**

1. O algodão a transaccionar será obrigatoriamente objecto de contrato firmado entre o vendedor e o comprador homologado pelo I. A. M. no caso de vendas no interior do País.

2. No caso de exportações, os contratos serão submetidos a parecer do I. A. M., que será emitido no prazo de 48 horas após a recepção dos mesmos, e homologado pelo Ministério do Comércio.

3. Na exportação de ramas de tipo inferior deverão ser enviadas previamente às salas de classificação 10 por cento das amostras que compõem o lote de fardos a exportar, a fim de o I. A. M. se pronunciar junto do Ministério do Comércio sobre o respectivo valor F. O. B. mínimo a atribuir-se com base na equiparação aos padrões internacionais e respectivas cotações.

## ARTIGO 24

**Conteúdo dos contratos**

Os contratos devem conter as seguintes indicações

1. Nome do vendedor ou exportador;
2. Nome do comprador ou importador;
3. Quantidades vendidas;
4. Tipos oficiais e comprimento;
5. Preço por cada tipo, indicando bônus e penalidades para cada diferença de 1/32" de comprimento;
6. Data ou mês de embarque;
7. Arbitragem;
8. Cláusulas de indemnização em caso de incumprimento;
9. Outras indicações consideradas úteis (endereço do vendedor, do consignatário, porto de embarque e outras).

## ARTIGO 25

**Anulação ou revogação dos contratos**

Nenhum contrato pode ser anulado ou revogado depois de homologado pelo I. A. M. ou pelo Ministério do Comércio, salvo se se verificar insolvabilidade dos contratantes, inexistência de rama do tipo contratado, ou outras razões devidamente justificadas e aceites pela entidade que o homologou.

## ARTIGO 26

**Novos contratos**

Não é permitida a exportação de fibra referente a um novo contrato sem que estejam cumpridos os contratos firmados anteriormente, salvo se se verificar a existência de volume e qualidade inferiores aos previstos e haja comum acordo entre os contratantes para alterar as quantidades contratadas.

## ARTIGO 27

**Certificados**

1. O algodão-fibra deverá ser acompanhado de um certificado de origem e classificação, no caso de vendas no interior do País, e do certificado de origem nacional, no caso das exportações.

2. Para a sua obtenção, o vendedor deve, no acto da venda ou exportação, apresentar junto das salas de classificação do I. A. M. a seguinte documentação:

- a) Esquema de embarque de ramas para o cumprimento do estabelecido contratualmente, que poderá ser na totalidade ou parcial, especificando

quando os lotes das ramas que o compõem nomeadamente a instalação fabril, variedades, sector de produção, tipo, comprimento, peso bruto, peso líquido, numeração dos fardos, cubicagem, número das linhas de classificação, quantidade de fardos, campanha algodão e as marcas de identificação;

- b) Factura correspondente ao valor da mercadoria a embarcar ou folha F2 do BRE, devidamente autenticada pelo Ministério do Comércio.

## ARTIGO 28

**Transferência de fardos**

Quando se efectue a transferência de fardos de fibra de algodão que não sejam objecto de um contrato homologado, para armazéns externos ao recinto fabril, armazéns dos proprietários, portos de embarque, localidades transitorias ou caminhos de ferro, ficam os produtores, comerciantes e exportadores da fibra obrigados a declará-lo junto das salas de classificação do I. A. M.

## ARTIGO 29

**Deterioração de fardos**

Nos casos de deterioração e avaria dos fardos, por anomalias diversas ou incêndios, ficam obrigados os industriais de descaroçamento e os vendedores e exportadores de fibra a requisitarem os serviços do I. A. M. para efeitos de beneficiamento, reenfundamento e reclassificação.

## ARTIGO 30

**Substituição de fardos**

Nos casos de substituição de fardos avariados por outros em bom estado, ficam obrigados os vendedores e exportadores de fibra a comunicarem ao I. A. M. a rectificação da documentação.

## CAPITULO VI

**Penalizações**

## ARTIGO 31

**Penas**

As penas para as infracções ao presente Regulamento são as fixadas no artigo 20 do Decreto n.º 8/91, de 23 de Abril:

- a) Advertência
- b) Censura por escrito,
- c) Multa pecuniária de 1000 00 MT a 50 000 000,00 MT,
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;
- e) Proibição total do exercício da actividade no País

## ARTIGO 32

**Gradação das multas**

A gradação das multas consta na Tabela anexa ao presente Regulamento.

## ARTIGO 33

**Apreensão do produto**

1. O algodão-cavoco e a fibra que não sejam acompanhados pela documentação exigida pelo presente Regulamento serão apreendidos pelo I. A. M., até que o infractor cumpra com as condições por ele estabelecidas, e efectue o pagamento das respectivas multas.

2. No caso de infracções ao n.º 2 do artigo 17 e n.º 1 do artigo 21 do presente Regulamento, a apreensão será definitiva, revertendo o produto apreendido para o I. A. M.

Tabela anexa ao Regulamento para a Cultura do Algodão

Ref	Transgressão	Artigo que prevê a transgressão	Penal aplicável
1	Falta de inscrição no I. A. M.	Art. 5	Multa até duas vezes a taxa de inscrição
2	Inscrição fora do prazo.	Art. 7	Multa até 500 000,00 MT
3	Falta de confirmação da inscrição.	Art. 10	Multa até 500 000,00 MT
4	Falta de envio das listas dos beneficiários das redes de fomento.	Art. 11	Multa até 500 000,00 MT
5	Apresentação de planos de produção incompletos.	Art. 14	Multa até 500 000,00 MT
6	Falta de envio dos dados de execução dos planos de produção.	Art. 15	Multa até 500 000,00 MT
7	Incumprimento de normas técnicas.	Art. 16 n.º 4 a 8	Multa até 500 000,00 MT
8	Compra de algodão-carão aos operadores das classes I e II fora dos mercados.	Art. 17 n.º 1	Multa até 500 000,00 MT
9	Rotulagem incorrecta dos fardos.	Art. 20	Multa até 500 000,00 MT
10	Falta de observação do pousio ou rotação.	Art. 16 n.º 2	Multa até 2 000 000,00 MT

Ref	Transgressão	Artigo que prevê a transgressão	Penal aplicável
12	Incumprimento do prazo de apresentação dos planos de produção.	Art. 13 n.º 1	Multa até 5 000 000,00 MT
13	Falta de arranque dos algodoeiros antes da sementeira.	Art. 16 n.º 1	Multa até 5 000 000,00 MT
14	Falta de controlo de germinação de semente e desinfecção.	Art. 16 n.º 3	Multa até 5 000 000,00 MT
15	Venda de fibra antes de cumprir contratos anteriores.	Art. 26	Multa até 5 000 000,00 MT
16	Falta de informação ao I. A. M. sobre transferência de fardos não contratados.	Art. 28	Multa até 5 000 000,00 MT
17	Falta de informação ao I. A. M. sobre fardos deteriorados.	Art. 29	Multa até 5 000 000,00 MT
18	Falta de informação ao I. A. M. sobre rectificação de documentos	Art. 30	Multa até 5 000 000,00 MT
19	Trânsito de algodão-carão sem guia.	Art. 19	Multa até 10 000 000,00 MT
20	Não submissão dos contratos de venda de fibra no interior do País ao I. A. M. para homologação.	Art. 23 n.º 1	Multa até 20 % do valor da transacção não excedendo 50 000 000,00 MT
21	Não submissão dos contratos de exportação de fibra ao I. A. M. para parecer.	Art. 23 n.º 2	Multa até 30 % do valor da transacção não excedendo 50 000 000,00 MT
22	Não pagamento da taxa transacção de fibra.	Art. 21 n.º 2	Multa até 30 % do valor da transacção não excedendo 50 000 000,00 MT

Preço — 324,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE